

Dispõe sobre adoção de medidas de proteção sanitária, por empresas e serviços de coleta e entrega de produtos e mercadorias.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Valdir Barranco, tem por escopo dispor sobre adoção de medidas de proteção sanitária, por empresas e serviços de coleta e entrega de produtos e mercadorias.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, pretende estabelecer adoções de medidas de proteção sanitária, por empresas e serviços de coleta e entrega de produtos e mercadorias.



Para tanto, dispõe o PL que as empresas **deverão fornecer aos seus profissionais, sem quaisquer custos aos últimos**, e em locais próximos aos da prestação do serviço, equipamentos, tais como:

- Kit de higienização como equipamento de trabalho, composto por: soluções com água e sabão; toalhas de papel e álcool em gel 70%;
- **Máscaras faciais;**
- Orientações e informações nítidas de uso, troca e descarte correto do kit de higienização, bem como de **higienização de equipamentos e veículos;**
- Orientações e informações nítidas sobre etiqueta respiratória, higienização constante das mãos, manutenção de álcool em gel 70% junto aos profissionais durante a prestação de serviços, e manutenção de janelas abertas, no caso de transporte de mercadorias por veículos.

Outrossim, estabelece que empresas deverão disponibilizar locais para a devida higienização de veículos e equipamentos tais como mochilas térmicas (bag), capacetes, jaquetas e demais indispensáveis à prestação do serviço oferecido, além disso, deverão providenciar máquinas utilizadas para pagamento com cartão estejam protegidas com material impermeável, que facilite a higienização.

Sem embargos, em que pese seja elogiável a intenção do autor, na medida que pretende trazer à baila a importante preocupação quanto a saúde da população, mormente ao período pandêmico caudado pelo Covid-19, com a devida

vênia, a propositura em análise não merece prosperar. Isso porque, conforme se verá no decorrer desta manifestação, o presente projeto padece de vício de inconstitucionalidade material, além de afrontar outras normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como visa criar mais obrigações desarrazoadas e desproporcionais contra o seguimento comercial, que muito já estão sofrendo com o atual cenário econômico desfavorável em razão da pandemia.

De início, denota-se que a presente propositura possui natureza legislativa de competência concorrente, conforme dispõe o artigo 24, XII, da Constituição Federal, que preconiza a competência concorrente aos Estados na proteção e defesa da saúde:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”*

Da leitura do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:



“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Sendo assim, no exercício de sua competência concorrente em editar normas gerais a respeito do tema, a União editou a Lei Federal n. 14.019 de 2 de julho de 2020 – **para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual** e Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que **dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Assim, para melhor elucidar, transcrevemos alguns artigos pertinentes ao caso em tela:

*Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para **dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos**, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.*

“Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de

regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Ademais, em relação ao uso de máscaras, existe também a lei estadual nº 11.110 de 22 de abril de 2020 – que **dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras** como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 1º Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, somente será permitida a



circulação de pessoas no território mato-grossense mediante utilização de máscara facial, ainda que artesanal.

*Parágrafo único. **As máscaras faciais serão distribuídas gratuitamente pela Secretaria de Estado de Saúde para todas as famílias com renda familiar de até 1,5 (um e meio) salário mínimo e para os servidores públicos, enquanto vigente o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Mato Grosso.***

*Art. 2º Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, os estabelecimentos públicos e privados que estiverem em funcionamento em qualquer município do Estado de Mato Grosso **devem exigir o uso de máscaras faciais por seus funcionários, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências.***

§ 2º O estabelecimento privado que estiver em funcionamento em qualquer município do Estado de Mato Grosso deve fornecer máscara facial aos seus funcionários e colaboradores.

Pois bem. Da análise dos artigos acima colacionados, verifica-se que já existe norma federal e norma estadual regulamentado os interesses do caso em tela. Quanto aos outros aspectos do PL, a legislação federal e a estadual, do mesmo modo, já dispõe sobre estes.

Logo, o entendimento seria de que não haveria a necessidade de uma nova lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal e estadual, conforme extensamente demonstrado na presente nota técnica.

Aliás, importante ressaltar que diante da abrangência dos interesses cogitados, não pode a medida prosperar sob o fundamento da competência concorrente, uma vez que seus comandos não atendem a peculiaridades locais, muito menos cuidam de situação que possa merecer tratamento diferenciado no Estado, restando vulnerada a repartição de competências legislativas e incurso, a proposta, em inconstitucionalidade.

Desse modo, o presente projeto de lei, ao tratar de norma já regulamentada, mostra-se arbitrário e desnecessário, além de não trazer inovação para o mundo jurídico.

Portanto, entendemos que as normas federais e estaduais são suficientes para tutelar as relações atuais, não havendo a necessidade de se editar uma norma que trará ainda mais embaraço e problemas para o comércio que muito está sendo prejudicado por tantas imposições desarrazoadas e desproporcionais.

De outro norte, o PL ao dispor de como os empresários deverão proceder na gestão de suas empresas, limitando e impondo deveres, realiza uma indevida interferência sobre a propriedade privada, em patente **violação ao princípio do direito de propriedade**, bem como viola claramente **o princípio da livre iniciativa**, prevista no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Saliente-se, por oportuno, que as **políticas de proteção e defesa da saúde**, é de responsabilidade da União, Estados e ao Distrito Federal, conforme o disposto no artigo 24, XII, da Constituição Federal.

Nesta toada, a Lei 8.080, de 19/09/1990, que regula as ações e execuções dos serviços de promoção, prestação e recuperação da saúde, assinala que “*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*” (art. 2º, caput), bem como que o SUS – Sistema Único de Saúde é constituído pelo “**conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público**”,

Sendo assim, o PL na medida em que ordena ao setor privado tais obrigações, acaba **por transferir aos particulares dever público que incumbe precipuamente ao Estado**, violando caros preceitos constitucional.

À vista disso, temos que a aplicabilidade da referida proposição restará inviável, pelo que, nem todos os estabelecimentos comerciais detém de estrutura e condições para manter o referido serviço em sua plenitude. Do mesmo modo, a matéria é prejudicial ao setor comercial, pois os estabelecimentos precisarão se adequar para fazer as instalações, o que gera custos excedentes e imprevistos para o empresário.

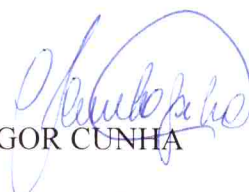
Por fim, faz-se necessário pontuar que diante do quadro social-econômico mundial decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, e a consequente

geração de impactos negativos no regular exercício das atividades econômicas, **cabe ao Estado promover e garantir a manutenção dessa fonte geradora de renda, bem como o restabelecimento da economia, e não impor mais obrigações**, conforme pretende o PL em tela, causando com isso mais embaraços.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 597/2020, por razões de inconstitucionalidade material, bem como estabelece obrigações desproporcionais, desarrazoada e arbitrárias contra o seguimento comercial.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT